



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386609-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HEMOMED INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31401/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2386609-39.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: HEMOMED INSTITUTO DE ONCOLOGIA E
HEMATOLOGIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Alegação de que o Acórdão embargado, ao dar parcial provimento ao recurso, deixou de arbitrar honorários advocatícios, bem como deixou de se manifestar sobre a possibilidade de aplicação da Taxa Selic em todo o período do débito – EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Trata-se de embargos de declaração opostos por HEMOMED INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA contra o acórdão de fls. 199/206 que, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto, cuja ementa se transcreve a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade em execução fiscal – Município de São Paulo – Alegado excesso inconstitucional dos índices locais de correção monetária e juros de mora em relação à taxa SELIC, adotada pela União para os mesmos fins – Tema 1062 da Repercussão Geral – Inaplicabilidade aos Municípios, nos termos do acórdão que declarou a repercussão geral da matéria discutida no RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral) – Entrada em vigor, em 08/12/2021, da EC 113/21, cujo art. 3º limitou o cômputo da correção monetária e dos juros de mora à taxa SELIC – Aplicabilidade a partir de sua vigência – Aplicabilidade, antes disso, dos índices previstos na legislação local – Precedentes – Prescrição ordinária não configurada devido à existência de parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A embargante alega que o acórdão embargado padece de omissão, pois, ao dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, deixou de condenar o Município ao pagamento de honorários

advocatícios. Não obstante, aponta omissão relacionada à possibilidade de aplicação da Taxa Selic a todo o período do débito. Por fim, pugna pelo prequestionamento dos dispositivos legais citados.

Resposta ao recurso ofertada às fls. 11/12 do incidente.

É o relatório.

De rigor sejam parcialmente acolhidos os presentes embargos.

Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou omissão, bem como para a correção de eventual erro material.

Com relação ao tema que envolve a aplicação da Selic, a decisão recorrida efetuou adequada análise da situação exposta, respaldada em legislação e jurisprudência concernente ao tema

Portanto, a oposição dos presentes embargos se mostra despropositada, uma vez que toda a fundamentação do Acórdão foi redigida para expor a necessidade de limitar a correção e os juros à SELIC apenas depois da entrada em vigor da EC 113/21.

Eventuais discordâncias com relação ao que foi decidido devem ser objeto de recurso próprio (especial ou extraordinário, a depender do caso), descabendo a alegação de vícios no julgado.

No que tange aos honorários, de fato, o Acórdão embargado reformou em parte a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, dando parcial provimento ao recurso, sem, contudo, condenar a parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, que são devidos, em razão do abatimento do valor da execução fiscal.

Evidencia-se, assim, a alegada omissão.

Desta forma, corrige-se o acórdão embargado a fim

que conste do dispositivo:

*“Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, condenando-se o Município ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o montante abatido do valor originário da execução (proveito econômico obtido pela agravante).*

Por fim, impende destacar que art. 1.025 do Código de Processo Civil expressamente assim prevê: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

No mais, há de se observar que não se faz necessária a menção explícita de todos os dispositivos legais invocados, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre todas as teses suscitadas pelas partes, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE EM PARTE os embargos de declaração**, nos termos do Acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator